



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10620.000746/2005-92
<b>Recurso n°</b>	135.372 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.758
<b>Sessão de</b>	13 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	V & M FLORESTAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC**

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

**MULTA DE OFÍCIO**

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte

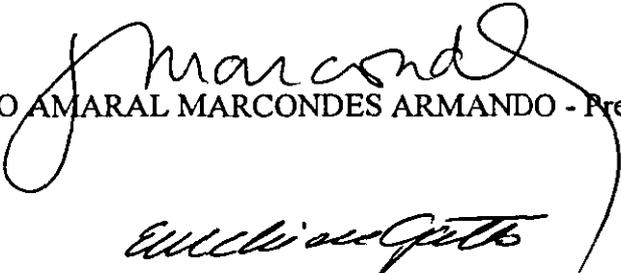
*Euclides*

não cumpre a obrigação tributária espontaneamente,  
tendo a mesma função punitiva..

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural “Fazenda Boa Esperança” (NIRF 0.631.185-7), com 1.962,2 ha, localizado no município de João Pinheiro - MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, utilizo-me do relatório elaborado pela decisão de primeira instância:

*“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 09/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13 recepcionada em 06/07/2005 (AR de fls. 14), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:*

*- cópia do Ato Declaratório Ambiental-ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, laudo técnico com ART e cópia da matrícula do imóvel no cartório competente, contendo a averbação da área de reserva legal.*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos e a correspondência de fls. 15/30.*

*Na análise desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (1.397,2 ha), por intempestividade de sua averbação, com consequentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, da alíquota de cálculo e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 6.843,88, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*Cientificada do lançamento em 28/10/2005 (AR às fls. 41), a empresainteressada apresentou a impugnação de fls. 42/44, em 11/11/2005, por meio de representante legal (fls. 54/56), alegando, em síntese:*

*- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda;*

*- salienta que a simples falta de averbação não altera a realidade de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é nelas desenvolvida; para fundamentar essa tese, transcreve trecho do Manual de Instruções para Preenchimento do ADA de 1997, bem como o art. 1º do Código Florestal;*

*- o importante, quando se fala em isenção do ITR, é efetiva a existência da área preservada, não passando a sua averbação de mera formalidade;*

- a averbação feita em 13/07/2001, reconhecida e citada no auto de infração, prova a efetiva existência da área de reserva legal antes de 01/01/2001, pois não se cria uma "floresta" de um dia para o outro;

- a lei que confere a isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador: preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações; dessa forma, a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas; se não, por que mantê-las?;

- considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal de 1988, artigo 225, "caput") e observadas as disposições contidas no artigo 217 da Lei 6.015/1973, qualquer pessoa deveria provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação, hoje já suprida, não seria responsabilidade apenas da contribuinte, mas de todo o cidadão e, principalmente, do Ministério Público; para referendar seu entendimento, transcreve jurisprudência do TJSP;

- também, impugna a multa proporcional e os juros de mora cobrados, por não ter a declaração do ITR sido entregue fora do prazo nem conter inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/1996;

Por fim, requer a impugnante que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, a multa e os juros moratórios, que o acompanham."

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 79/85), refutando um a um os pontos abordados pelo contribuinte. A decisão, em síntese, ficou assim ementada:

#### **"DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

*A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

#### **DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.**

*Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.*

*Lançamento Procedente."*

Regularmente intimada da decisão supra, em 06 de abril de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 71/81), em 24 do mesmo mês e ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, além de reiterar os argumentos anteriormente explicitados, afirma que o Conselho não deve considerar o critério literal das normas, mas a

Função Social da Propriedade Rural, prevista no inciso XXII da CF/88. Argumenta que se os contribuintes não tiverem isenção de ITR sobre as terras não utilizadas, não terão qualquer interesse em mantê-las. Ademais, reitera seu inconformismo quanto aos juros Selic (ilegal) e à multa exigida (demasiado alta).

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Sobre a matéria ora discutida, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

*“Art. 10. (...)*

*§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)*

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que a respectiva área estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, anteriormente ao fato gerador da obrigação fiscal:

*“Da análise das alegações e da documentação apresentadas, verifica-se que o objeto do presente processo restringe-se ao exame da tempestividade da averbação da área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR/2001 (1.397,2 ha), visto que o requerimento do ADA de fls. 21 foi protocolizado tempestivamente em 15/03/2001, contendo, além da informação relativa à área de preservação permanente (107,0 ha), acatada pela fiscalização, a informação da área em discussão nos autos.*

*(...)*

*Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da*

*Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.*

(...)

*Em suma, para ser excluída da área tributável no cálculo do ITR/2001, a área de reserva legal deveria estar averbada à época da ocorrência do seu fato gerador (01/01/2001). Assim essa exigência não foi atendida, pois a averbação ocorreu somente em 13/07/2001, conforme matrícula anexada aos autos (fls. 22/23), em relação à área declarada de 1.397,2 ha , sendo, portanto, intempestiva para fins de exclusão dessa área do ITR/2001”*

Ocorre que, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, entendo que a mesma visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

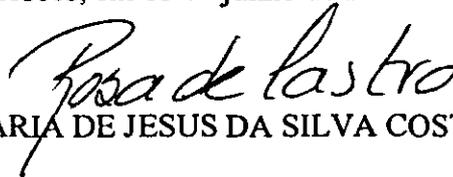
Assim,  **pessoalmente**, defendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A exigência dessa formalidade, portanto, deveria ser relativizada em função de outros meios de prova que apontassem firmemente para a existência da área declarada de utilização limitada.

Nesse esteio, como meio probatório, temos: (i) a própria averbação da área de reserva legal, ocorrida em “13/07/2001, conforme matrícula anexada aos autos (fls. 22/23), em relação à área declarada de 1.397,2 ha.”; e, (ii) “o requerimento do ADA de fls. 21 foi protocolizado tempestivamente em 15/03/2001, contendo, além da informação relativa à área de preservação permanente (107,0 ha), acatada pela fiscalização, a informação da área em discussão nos autos.”

Portanto, em função dos documentos trazidos aos autos e pelo motivos acima explicitados, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento da I. Relatora deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Utilização Limitada/Reserva Legal.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16. ....

§ 1º. ....

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à

*ELIZABETH*

margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei n.º 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de utilização limitada/reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Destaco, mais uma vez, que o exercício aqui tratado é 2001, sendo que o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/2001.

A Recorrente, em seu apelo recursal, ataca também a exigência da multa e dos juros.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei n.º 9.430/1996.

Não se pode olvidar que, na espécie, trata-se de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte, nos termos da legislação de regência.



A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”* (grifei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada